



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 837701 - RJ (2023/0239460-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ187838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 5 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. *In casu*, as investigações se estendem por 5 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto ao ora paciente. Em necessária síntese, a investigação teve início em 24/1/2019 e das informações prestadas pelo juiz não consta nenhuma diligência realizada pela polícia desde então, apenas movimentações internas para fins de retirada de sigilo, deferimento de extração de cópias dos autos e virtualização do feito. O inquérito, portanto, encontra-se parado, por inércia dos órgãos estatais.

3. Contudo, diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias* (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019) - (HC n.

444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

4. Ordem concedida parcialmente nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 837701 - RJ (2023/0239460-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ187838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 5 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. *In casu*, as investigações se estendem por 5 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto ao ora paciente. Em necessária síntese, a investigação teve início em 24/1/2019 e das informações prestadas pelo juiz não consta nenhuma diligência realizada pela polícia desde então, apenas movimentações internas para fins de retirada de sigilo, deferimento de extração de cópias dos autos e virtualização do feito. O inquérito, portanto, encontra-se parado, por inércia dos órgãos estatais.

3. Contudo, diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias* (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019) - (HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019,

DJe 13/12/2019).

4. Ordem concedida parcialmente nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO - suspeito de participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fatos esses sob apuração no Inquérito Policial n. 089-00301/2019, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Resende/RJ -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0000338-66.2023.8.19.0000), cuja ementa merece transcrição (fl. 23):

HABEAS CORPUS. IMPETRANTE QUE BUSCA O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N° 089- 00301/2019, ALEGANDO (I) AUSÊNCIA DO MÍNIMO INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE, (II) EXCESSO DE PRAZO, BEM COMO DE QUE (III) O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO EM RAZÃO DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL. DEFESA TÉCNICA ALEGA QUE A DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA AO INDEFERIR O HABEAS CORPUS IMPETRADO INICIALMENTE PERANTE O JUÍZO A QUO, CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, PELA VIA DO HABEAS CORPUS, CONSISTE EM MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES E. STJ. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O HABEAS CORPUS QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA QUE AINDA SE ENCONTRA EM CURSO, NO ÂMBITO DA QUAL FORAM REALIZADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E QUEBRAS DE DADOS DE DIVERSAS PESSOAS. PACIENTE QUE NÃO SOFREU QUALQUER COAÇÃO, NEM MESMO FOI INDICIADO. CURSO REGULAR DA INVESTIGAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Alega o agravante, em síntese, ausência de justa causa para instauração de inquérito e excesso de prazo na sua conclusão.

Defende que *a única informação relacionada ao Paciente é a questionável denúncia "anônima" inaugural, datada de janeiro de 2019, sem que exista até hoje, quase quatro anos depois, nenhum elemento a corroborar qualquer indício de materialidade ou autoria por parte do Paciente* (fl. 11). Ressalta que *inexiste nos autos qualquer suspeita concreta de prática de crime por parte do Paciente a justificar a manutenção da presente investigação contra o mesmo* (fl. 17), sendo a instauração do presente inquérito motivada por desavenças pessoais do delegado com o paciente.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo, uma vez que o inquérito foi aberto em 2019 e, até o momento, inexistem notícias de suporte fático ou de direito para a manutenção do IPL n. 089-00301/2019.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 22):

Em razão do exposto, e na certeza de que este Superior Tribunal de Justiça estará atento às peculiaridades do presente caso, considerando a completa ausência de justa causa em desfavor do Paciente, bem assim com fundamento no evidente excesso de prazo para a conclusão da investigação ou para a apresentação de qualquer indício de materialidade de crime ou de autoria que fosse, o Paciente postula o trancamento do IPL nº 89-00301/2019 contra si, devendo ser considerado, por derradeiro, que a decisão vergastada é absolutamente genérica e abstrata e não possui fundamentação idônea, em violação ao artigo 93, IX da CRFB de 1988, porque sequer explicitou qualquer mínimo indício de autoria em desfavor do Paciente a autorizar o prosseguimento de referido procedimento.

Informações prestadas pela origem (fls. 844/847 e 947/949).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 924/925).

É o relatório.

VOTO

No caso, encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações no que se refere ao excesso de prazo.

Consta da decisão proferida pelo Juiz singular que (fls. 33/34 - grifo nosso):

Traz a narrativa de que em 24 de janeiro de 2019, o delegado de polícia Michel André Murillo Floroschk instaurou o inquérito policial n. 089-00301/2019 (f1.02), que é objeto do presente habeas corpus, a partir de suposta 'denúncia anônima', sem que exista até hoje, quase quatro anos depois, nenhum elemento a corroborar qualquer indício de materialidade ou autoria por parte do paciente, o que impõe o excepcional trancamento do referido IPL n. 89-00301/19 contra si, o que se pede nesta ação constitucional.

Requisitadas informações da dita autoridade coatora, vieram elas aos autos, esclarecendo que:

O Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com apoio no Artigo 5º, XI da Carta Magna, bem como nos Artigos 662 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar informações em sede de HABEAS CORPUS, impetrado neste nobre juízo, pelos motivos seguir aduzidos:

Preliminarmente, cumpre consignar que o inquérito policial é uma garantia do cidadão, evitando acusações injustas e infundadas, com indesejada movimentação da máquina judiciária sem justa causa. No presente caso, o paciente LUIS FERNANDO BALBINO não sofreu qualquer coação ilegal, nem seque iminência, mas tão somente figura como investigado no inquérito policial 089-00301/2019. Urge destacar, que NÃO houve qualquer indiciamento ou formação de convicção em face do paciente. **Em verdade, diversas investigações indicam LUIS FERNANDO BALBINO como pessoa ligada ao comércio de drogas, com afiliação ao COMANDO VERMELHO, tendo inclusive condenação anterior pelo crime de Tráfico Ilícito de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas (Operação Adren).** De tal modo, não existe qualquer impedimento ou óbice para sua investigação, sob pena de manietar a ação do Estado Polícia. Cumpre consignar, que não pode a Autoridade Policial receber informações e se omitir, sob pena de cometer o crime de Prevaricação.

O inquérito policial não é discricionário, mas sim obrigação do Estado para apurar crimes ou malfeitos. De outro lado, a simples leitura do feito demonstra a pertinência e razoabilidade das investigações.

Remetido os autos ao Ministério Público, pugnou este pela improcedência do Writ.

DECIDO.

O ora paciente argumenta que o inquérito policial nº 089-00301/2019 seria um ato de perseguição contra sua pessoa perpetrado pela suposta autoridade coatora, uma vez que teria sido absolvido em processo criminal cujo inquérito também fora presidido pelo Delegado Michel Floroschk, no qual teria ocorrido forte desentendimento entre ambos, advindo uma possível "perseguição" pela autoridade policial, aduzindo que a presente investigação está completamente sem elementos de prova contra si.

Trouxe-nos o Parquet informação de que, em verdade, o processo em questão, de nº 0005047-07.2015.8.19.0007, ainda não transitou em julgado, posto que pendente de julgamento apelação interposta pelo Ministério Público, visando a condenação do paciente naquele feito.

Em regra, o habeas corpus não é meio para trancar o inquérito policial porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fatos que, em tese, configura ilícito penal e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas em concurso de agentes, em fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa (RTJ 78/138, 122/76, 578, 1.0904 e 1.024; RT 584/378, 590/450, 508/321, 610/321).

Para o deferimento do pedido em habeas corpus fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida não ensejando uma análise profunda e valorativa da proa. Assim como trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando, desde logo, se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores apenas admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal em hipóteses excepcionais, quando se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova de materialidade, a atipicidade da conduta e a extinção da punibilidade.

Dos elementos trazidos à análise, nenhuma dessas circunstâncias foi visualizada.

A alegação de que não existe nenhum elemento de prova contra o paciente não pode ser aferida ou demonstrada sem que a investigação continue seu curso, e ao final assim aponte. O que fica claro é que a investigação ora levada a efeito ostenta complexidade acima da média, demandando análises técnicas de interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas, não sendo possível afirmar que nada há contra o ora paciente.

Não se verifica qualquer coação praticada pela Autoridade Policial, sendo certo que o ora paciente sequer foi indiciado, estando ainda na condição de investigado.

O inquérito policial consiste em importante ferramenta de proteção de direitos fundamentais e produção de elementos informativos e probatórios, levado a cabo pela polícia judiciária, e in casu, não se verifica que a Autoridade Policial apontada como coatora tenha extrapolado sua estrita responsabilidade funcional.

Incabível a análise da justa causa por parte desta Corte Superior de Justiça, uma vez que para concluir pela ausência de indício de autoria seria imprescindível a análise de todos os elementos de prova colhidos até o momento, circunstância incabível na via estreita do *mandamus* por constituir indevido reexame de provas.

No mais, quanto ao excesso de prazo aventado, consta das informações prestadas pelo Juiz singular que (fls. 947/948 - grifo nosso):

Em suma, o Parquet sustenta que os pleitos tem como objeto a investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, **tendo como marco o dia 24 de janeiro de 2019** e a Rua das Hortênsias, bairro Cidade Alegria, município de Resende, no qual constam como autores e envolvidos JOÃO GABRIEL DA SILVA, vulgo "JAPINHA"; WESLEY CORREIA FERREIRA, vulgo "WL"; LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA, vulgo "BIBIU"; RACHEL DOS SANTOS NEVES; IGOR DA SILVA VITORINO, vulgo "MARRETA"; RODOLFO HONORATO DA SILVA, RAPHAEL DOS SANTOS NEVES, vulgo "DI 10" ou "TI DEZ"; HORTENSIA BÁRBARA DOS SANTOS NEVES, ARNALDO MAGNO DA SILVA BARBOZA, vulgo "NEM" e LEONARDO MARTINS RODRIGUES.

Segundo se depreende dos autos, as investigações conduzidas pela autoridade policial da 89ª DP, contatou a existência de uma organização criminosa, filiada à facção criminosa denominada Comando Vermelho, com forte atuação nos bairros Cidade Alegria, Fazenda da Barra I e III, nesta Comarca, que está recrutando elementos de outras localidades para prática de roubos e homicídios na comarca, sendo certo que um colaborador informou os telefones que estão sendo utilizados pelos meliantes.

Com efeito, considerando o que se apurou no transcurso das investigações, bem como do que restou constatado em outros procedimentos policiais, representou a Autoridade de Polícia pela interceptação das linhas telefônicas e quebra de dados informáticos, ante atual sofisticação dos meios de atuação das organizações, visto que agem com discrição no campo da logística de distribuição de drogas e a investigação delineou, com segurança, a identificação dos assaltantes que se valem do apoio do Comando Vermelho, bem como identificou vários integrantes da organização criminosa pelo cruzamento de registros de ocorrências e depoimentos já colhidos de criminosos presos e apreensões de drogas e material de tráfico na área de domínio do grupo criminoso.

Em 05/10/2020, foi retirado o sigilo do feito, na forma do Código de Normas do E. TJRJ, sendo determinada a abertura de vista à Delegacia de Polícia para continuação das investigações.

Em 06/09/2022, foi deferida a extração de cópias a defesa técnica do investigado, sendo determinada a abertura de vista à Delegacia de Polícia em seguida.

Em 09/08/2023, o presente feito foi encaminhado à Central de Digitalização do E. TJRJ para virtualização do feito.

Em 08/07/2024, o cartório deste juízo encaminhou e-mail à Central de Digitalização requerendo prioridade/urgência na digitalização do feito.

Da atenta leitura dos autos denota-se que as investigações se estendem por 5 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto ao ora paciente. Em necessária síntese, a investigação teve início em 24/1/2019 e das informações prestadas pelo juiz não consta nenhuma diligência realizada pela polícia desde então, apenas movimentações internas para fins de retirada de sigilo, deferimento de extração de cópias dos autos e virtualização do feito. O inquérito, portanto, encontra-se parado por inércia dos órgãos estatais.

Erigida essa premissa, sobre o suposto excesso de prazo para a conclusão

do inquérito policial, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que inexistia excesso de prazo, nos seguintes termos (fls. 27/28):

Diante disso, descendo ao caso, apesar das alegações defensivas, não se constata qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o trancamento do inquérito policial.

12. A uma, porque ao contrário do que tenta fazer a crer o impetrante, restaram nitidamente apontadas as fundamentações adotadas pelo juízo; dentre elas a complexidade da investigação no âmbito da qual foram realizadas interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas, bem com a regularidade da investigação que vem sendo acompanhada não só pelo juízo natural da causa, como também pelo membro do Ministério Público.

13. A duas, porque não restou evidenciado no caso ora sob análise, qualquer das hipóteses em que se admite excepcionalmente o trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus, sendo eles: atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

14. Com efeito, não merece acolhida a tese de que não há lastro probatório mínimo capaz de amparar a denúncia. Muito pelo contrário, vasta investigação policial ainda se encontra em curso porque há evidência dos indicativos da prática delitiva no âmbito da facção criminosa Comando Vermelho.

Logo, observa-se que a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente para justificar o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Melhor esclarecendo, *in casu*, constata-se que, desde 2020, não consta nenhuma diligência realizada pela polícia para fins de elucidação dos crimes.

Ademais, apesar de o Tribunal se referir à realização de interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas, o que tornaria o feito complexo, nenhuma dessas diligências foi relatada pelo Juiz singular ao prestar as informações a esta Corte Superior de Justiça.

Isso posto, segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo

moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).

Contudo, diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias* (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 4/6/2019) - (HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

Sendo assim, **concedo parcialmente** a ordem para estipular o prazo de 60 dias para conclusão do Inquérito Policial n. 089-00301/2019/RJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0239460-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 837.701 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003386620238190000 00028338420198190045 00128602420228190045
089003012019 128602420228190045 28338420198190045 3386620238190000
89003012019

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ187838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.